



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GDG N. 30 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022.

Define critérios para qualificação econômico-financeira a serem utilizados nas contratações regidas pela Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no Superior Tribunal de Justiça.

O **DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, usando da atribuição conferida pelo item 17.2, inciso X, alínea *b*, do Manual de Organização do STJ e o que consta do Processo STJ n. 017886/2022,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Os critérios para qualificação econômico-financeira a serem utilizados nas contratações regidas pela Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no Superior Tribunal de Justiça, ficam estabelecidos nesta instrução normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta instrução normativa, consideram-se:

I – analista contábil: servidor do Tribunal com formação de nível superior em ciências contábeis e com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade;

II – contas analíticas: aquelas que representam os elementos patrimoniais no maior grau de detalhamento e cujo saldo é obtido por meio dos lançamentos contábeis;

III – contas sintéticas: as principais totalizadoras de um determinado grupo de contas analíticas cuja definição é estabelecida pelas normas contábeis de regência;

IV – contratação para entrega imediata: aquela na qual a entrega deve ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela administração, realizado por meio da emissão da nota de empenho;

V – entidade interessada: pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado devidamente constituída, com patrimônio próprio, com ou sem finalidade lucrativa, que tenha interesse em contratar com a administração pública;

VI – Comissão de Apoio Contábil às Contratações – CACC: equipe constituída por analistas contábeis designados por portaria da Secretaria de Administração para desempenho das atribuições estabelecidas neste normativo;

VII – formalidades extrínsecas: regras relativas à apresentação das demonstrações contábeis na forma da lei;

VIII – formulário eletrônico responsivo: ferramenta eletrônica *on-line* desenvolvida para

racionalizar procedimentos administrativos, aprimorar a instrução das contratações e orientar a unidade demandante na indicação ou dispensa de requisitos contábeis para fins de qualificação econômico-financeira de novas contratações;

IX – modelos preditivos: funções matemáticas geradas por análises estatísticas que, quando aplicadas a uma massa de dados, são capazes de identificar padrões e oferecer uma previsão do que pode ocorrer;

X – sistema de informações contábeis para contratações do Superior Tribunal de Justiça – SICC/STJ: conjunto de partes interagentes e interdependentes que busca coordenar a aplicação desta instrução normativa e, ainda, armazenar, tratar e analisar as informações contábeis das entidades interessadas de forma a apoiar as funções e os processos logísticos do Tribunal, em especial, licitações e contratos;

XI – unidade demandante: unidade da estrutura do Tribunal que atua na área de licitação, compras ou contratos e não dispõe de analista contábil em seu quadro de pessoal;

XII – usuário: público ao qual são dirigidas as informações contábeis e que delas se utilizam, de forma geral, em averiguações da situação econômico-financeira da entidade interessada e conforme orientações constantes da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.374 de 8 de dezembro de 2011 – NBC TG Estrutura Conceitual.

CAPÍTULO II

DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 3º Para avaliação da capacidade econômico-financeira, podem ser solicitados à entidade interessada:

I – balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício assinados pelo representante legal e pelo contabilista responsável, exigíveis e apresentados na forma da lei, extraídos do livro diário, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

II – declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública que contenha relação de compromissos assumidos vigentes na data prevista para apresentação da proposta, excluídas as parcelas já executadas de contratos firmados;

III – certidão negativa de efeitos de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou pessoa física empresarial;

IV – certidão de insolvência civil expedida no domicílio da pessoa física não empresarial;

V – notas explicativas e outras demonstrações contábeis imprescindíveis para a compreensão das informações dispostas nos incisos I e II deste artigo, devidamente justificadas no processo de contratação.

§ 1º Em todas as contratações, será necessária a apresentação dos documentos a que se referem os incisos III ou IV deste artigo, salvo excepcionalidade justificada no processo de contratação.

§ 2º Os documentos elencados nos incisos I e II deste artigo serão exigíveis conforme critérios estabelecidos nos artigos 7º a 13 desta instrução normativa.

CAPÍTULO III

DOS INDICADORES DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 4º A situação financeira da entidade interessada pode ser comprovada mediante a obtenção dos seguintes indicadores:

I – liquidez geral (LG) = (ativo circulante + realizável a longo prazo) ÷ (passivo circulante + passivo não circulante);

II – solvência geral (SG) = (ativo total) ÷ (passivo circulante + passivo não circulante);

III – liquidez corrente (LC) = (ativo circulante) ÷ (passivo circulante);

IV – capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro mínimo (CG) = (ativo circulante - passivo circulante);

V – patrimônio líquido mínimo (PLm).

Parágrafo único. Os indicadores de qualificação econômico-financeira de que tratam os incisos I a V deste artigo podem ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto no art. 69 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 5º Para fins de habilitação econômico-financeira de consórcio de empresas, o cálculo dos indicadores será realizado a partir do somatório dos valores das contas contábeis sintéticas de cada consorciado.

CAPÍTULO IV

DA PADRONIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Seção I

Níveis para Aferição da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 6º Os níveis para aferição das condições de habilitação econômico-financeira devem ser padronizados de acordo com os seguintes critérios:

I – nível I de relevância orçamentária: valor anual estimado da contratação até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

II – nível II de relevância orçamentária: valor anual estimado da contratação acima de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III – nível III de relevância orçamentária: valor anual estimado da contratação acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

IV – nível IV de relevância orçamentária: valor anual estimado da contratação acima de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

V – nível V de relevância orçamentária: valor anual estimado da contratação acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VI – nível VI: contratação de serviços continuados com predominância de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, assim considerada quando o valor total desse custo ultrapassar 50% do valor total anual estimado do contrato.

Parágrafo único. O emprego de indicadores contábeis diferenciados em função da

predominância ou não de mão de obra em regime de dedicação exclusiva não se confunde com a obrigação de levantamento de planilha de custos e de formação de preços e utilização de conta vinculada.

Seção II

Critérios para Utilização ou Dispensa de Indicadores Contábeis

Art. 7º A utilização ou a dispensa de análise de indicadores financeiros nos editais e/ou nos contratos do Tribunal para verificação dos requisitos de qualificação econômico-financeira das entidades interessadas devem ser, sempre que possível, padronizadas quanto às características e aos parâmetros orçamentários do objeto a ser contratado.

§ 1º Nas contratações diretas e nas decorrentes de processo licitatório, devem ser utilizados indicadores contábeis com a finalidade de comprovar que a entidade interessada possui recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto.

§ 2º Será dispensada a utilização de indicadores contábeis nas seguintes hipóteses de contratação:

I – cujo valor anual seja inferior a 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral, definidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

II – exclusiva para micro e pequenas empresas e equiparadas, cujo pagamento será realizado após a entrega e sem obrigação futura;

III – de pessoa física, ainda que na condição de microempreendedor individual – MEI enquadrado na Lei Complementar 123, de 14 dezembro de 2006;

IV – para entrega imediata.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, excepcionalmente e mediante parecer técnico-contábil, a critério da Secretaria de Administração, poderá ser exigida da entidade interessada a comprovação de que possui recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto a ser contratado.

§ 4º Poderá ser dispensada a utilização dos indicadores econômicos a critério da Secretaria de Administração, nas seguintes situações:

I – nas contratações de nível I de relevância orçamentária;

II – quando a exigência destes inviabilizar a contratação direta;

III – quando houver restrição de mercado comprovada e a apresentação de documentação contábil ou a utilização de indicadores restringirem indevidamente a participação da maior parte de potenciais entidades interessadas.

Seção III

Indicadores Contábeis para Fins de Habilitação Econômico-Financeira

Art. 8º Nas contratações de nível VI de relevância orçamentária, os editais e/ou contratos devem exigir os seguintes indicadores para fins de habilitação econômico-financeira:

I – em relação aos dois últimos exercícios sociais: liquidez geral (LG), liquidez corrente

(LC) e solvência geral (SG) superiores a 1.

II – em relação ao último exercício social:

a) capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 16,66% do valor anual estimado da proposta;

b) patrimônio líquido não inferior a 10% do valor anual estimado da proposta e superior a 1/12 (8,33%) do valor total constante na declaração de contratos firmados estabelecida no art. 3º, inciso II, desta instrução normativa;

III – justificativa da entidade interessada caso exista diferença superior a 10%, para mais ou para menos, entre o valor total da declaração de contratos firmados e a receita bruta discriminada na demonstração do resultado do exercício (DRE).

IV – no caso de consórcios de empresas, exceto aqueles compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas:

a) em relação aos dois últimos exercícios sociais: liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a 1,3;

b) em relação ao último exercício social:

1. capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 21,66% do valor anual estimado da proposta;

2. patrimônio líquido não inferior a 13% do valor anual estimado da proposta e superior a 10,83% do valor total constante na declaração de contratos firmados consolidada do consórcio;

3. justificativa da entidade interessada caso exista diferença superior a 13%, para mais ou para menos, entre o valor total da declaração de contratos firmados e a receita bruta discriminada na demonstração do resultado do exercício (DRE).

§ 1º No caso de consórcios de empresas compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas, serão exigidos os indicadores discriminados nos §§ 1º e 2º do *caput* deste artigo.

§ 2º O cálculo do valor total constante na declaração de contratos firmados consolidada do consórcio e da receita bruta consolidada do consórcio obedecerá à regra estabelecida no art. 4º, parágrafo único, desta instrução normativa.

Art. 9º Nas contratações de nível V de relevância orçamentária, os editais e/ou contratos devem exigir os seguintes indicadores para fins de habilitação econômico-financeira:

I – em relação aos dois últimos exercícios sociais: liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a 1.

II – em relação ao último exercício social:

a) capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 16,66% do valor anual estimado da proposta;

b) patrimônio líquido não inferior a 10% do valor anual estimado da proposta.

III – no caso de consórcios de empresas, exceto aqueles compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas:

a) em relação aos dois últimos exercícios sociais: liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a 1,3;

b) em relação ao último exercício social:

1. capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 21,66% do valor anual estimado da proposta;

2. patrimônio líquido não inferior a 13% do valor anual estimado da proposta.

Parágrafo único. No caso de consórcios de empresas compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas, serão exigidos os indicadores discriminados nos incisos I e II deste artigo.

Art. 10. Nas contratações de nível IV de relevância orçamentária, os editais e/ou contratos devem exigir os seguintes indicadores para fins de habilitação econômico-financeira:

I – em relação aos dois últimos exercícios sociais: liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a 1.

II – em relação ao último exercício social:

a) capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 8,33% do valor anual estimado da proposta;

b) patrimônio líquido não inferior a 10% do valor anual estimado da proposta.

III – no caso de consórcios de empresas, exceto aqueles compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas:

a) em relação aos dois últimos exercícios sociais: liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a 1,3;

b) em relação ao último exercício social:

1. capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 10,83% do valor anual estimado da proposta;

2. patrimônio líquido não inferior a 13% do valor anual estimado da proposta.

Parágrafo único. No caso de consórcios de empresas compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas, serão exigidos os indicadores discriminados nos incisos I e II deste artigo.

Art. 11. Nas contratações de nível III de relevância orçamentária, os editais/contratos devem exigir os seguintes indicadores para fins de habilitação econômico-financeira:

I – em relação ao último exercício social:

a) liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a 1;

b) patrimônio líquido não inferior a 5% do valor anual da proposta ou não inferior a 10% do valor anual da proposta quando qualquer dos índices de liquidez geral, de liquidez corrente ou de solvência geral for igual ou inferior a 1.

II – no caso de consórcios de empresas, exceto aqueles compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas:

a) em relação ao último exercício social:

1. liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a 1,3;

2. patrimônio líquido não inferior a 6,5% do valor anual da proposta ou não inferior a 13% do valor anual da proposta quando qualquer dos índices de liquidez geral, de liquidez corrente ou de solvência geral for igual ou inferior a 1,3.

Parágrafo único. No caso de consórcios de empresas compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas, serão exigidos os indicadores discriminados no inciso I deste artigo.

Art. 12. Nas contratações de nível II e nível I de relevância orçamentária, os editais/contratos devem exigir os seguintes indicadores:

I – em relação ao último exercício social:

- a) liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a 1;
- b) patrimônio líquido não inferior a 10% do valor anual da proposta quando qualquer dos índices de liquidez geral, de liquidez corrente ou de solvência geral for igual ou inferior a 1.

II – no caso de consórcios de empresas, exceto aqueles compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas:

a) em relação ao último exercício social:

1. liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a 1,3;
2. patrimônio líquido não inferior a 13% do valor anual da proposta quando qualquer dos índices de liquidez geral, de liquidez corrente ou de solvência geral for igual ou inferior a 1,3.

Parágrafo único. No caso de consórcios de empresas compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas, serão exigidos os indicadores discriminados no inciso I deste artigo.

Art. 13. O cálculo dos indicadores relacionados nos arts. 8º a 12 poderá ser realizado com base na documentação contábil:

I – do último exercício social, no caso de a entidade interessada ter sido constituída há menos de dois anos;

II – da abertura, no caso de a entidade interessada ter sido constituída no exercício financeiro da contratação ou no que a antecedeu, sendo que, no último caso, somente será admitida se porventura as demonstrações contábeis do exercício anterior não forem exigíveis nos termos da legislação e do marco temporal estabelecido no edital/contrato.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE CONTÁBIL PARA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Seção I

Instrução dos Processos de Contratação

Art. 14. A inclusão ou a dispensa de indicadores contábeis nos processos de contratação dar-se-ão mediante o preenchimento de formulário eletrônico responsivo.

§ 1º O servidor da unidade de compras deverá acessar o sistema eletrônico disponível no *site* do Tribunal e, por meio dele, consultar a recomendação, responder às perguntas e enviar o formulário para validação pela CACC:

§ 2º Recebido o formulário responsivo, caberá à CACC:

I – validar os critérios de indicadores contábeis ou sua dispensa para habilitação econômico-financeira da contratação;

II – devolver para ajustes sob a perspectiva técnica especializada.

§ 3º Na sequência, a unidade de compras providenciará a juntada do formulário ajustado com a validação comentada da CACC nos autos.

§ 4º Instruído o processo na forma do § 3º deste artigo, compete à unidade de compras:

I – indicar o(s) critério(s) a ser(em) utilizado(s) na minuta de edital, do contrato ou de informe apropriado nos casos de contratação direta, observado o disposto no art. 18 desta instrução normativa; ou

II – informar, por despacho, a dispensa de critérios em razão dos fundamentos apontados no formulário preenchido e validado pela CACC.

§ 5º Após, a Secretaria de Administração ratificará o procedimento ou solicitará os ajustes necessários.

Art. 15. A modelagem e a manutenção do formulário eletrônico responsivo serão coordenadas pela CACC, que deverá manter contato com a unidade demandante do Tribunal para adequação técnica do sistema.

Art. 16. A instrução dos autos na forma do art. 14 dispensa a previsão de qualificação econômico-financeira no termo de referência ou no projeto básico da contratação.

Art. 17. As dúvidas relacionadas à aplicação do art. 14 serão dirimidas pela CACC mediante solicitação da Secretaria de Administração.

Art. 18. Com base nos critérios gerais estabelecidos nesta instrução normativa e nos dados do formulário eletrônico responsivo, os editais de licitação e/ou contratos devem esclarecer às entidades interessadas e aos usuários externos das informações contábeis:

I – as formalidades extrínsecas mais comuns;

II – o marco temporal do último exercício social para apresentação das demonstrações;

III – a forma de cálculo e o resultado de cada um dos indicadores utilizados para fins de habilitação econômico-financeira.

Parágrafo único. As unidades de compras e a CACC deverão interagir entre si, com o objetivo de estabelecer regras padronizadas a serem incorporadas nos sistemas de elaboração de editais, projetos básicos ou de termos de referência, se for o caso.

Seção II

Análise Contábil em Licitações

Art. 19. A Secretaria de Administração designará o analista contábil que prestará apoio técnico ao pregoeiro e ao agente da contratação durante a fase externa dos processos licitatórios do STJ.

Art. 20. A Comissão Permanente de Licitação – CPL deverá informar à CACC a data de publicação do aviso de abertura das licitações que exigirão apoio técnico-contábil.

§ 1º A comunicação prevista no *caput* deste artigo será realizada nos autos de cada contratação.

§ 2º A CACC, após a comunicação prevista no *caput* deste artigo, informará à CPL o analista contábil que acompanhará a fase externa, disponibilizando quaisquer outros analistas para prover as demandas da comissão, caso necessário.

§ 3º Caso a quantidade de analista contábil seja insuficiente para o suporte adequado às demandas da CPL em datas específicas, a Secretaria de Administração adotará as medidas que julgar necessárias.

Seção III

Acompanhamento das Contratações Vigentes

Art. 21. A CACC manterá cadastro unificado de informações contábeis das entidades que são obrigadas a manter, durante toda a execução contratual, indicadores financeiros compatíveis com as condições estabelecidas no edital, contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º A Seção de Gestão Administrativa de Contratos Continuados – SGCon manterá a relação atualizada das contratações vigentes que necessitem de análise contábil para habilitação econômico-financeira.

§ 2º O cadastro previsto no *caput* deste artigo será atualizado segundo critérios de priorização estabelecidos pela CACC de contratações.

Art. 22. A documentação contábil necessária para atualização cadastral será solicitada diretamente às entidades contratadas por analistas contábeis ou pela SGCon.

§ 1º A CACC estabelecerá prazos razoáveis e proporcionais para que as entidades contratadas forneçam a documentação contábil ou complementem a documentação entregue.

§ 2º Caso a contratada não disponibilize a documentação, ou a entregue de forma incompleta, ou, ainda, forneça documentação incompatível com as regras contratuais ou normas contábeis de regência, a SGCon ou o analista contábil informará à Secretaria de Administração o ocorrido nos autos da contratação, indicando os documentos necessários para esclarecimento dos fatos.

§ 3º A Secretaria de Administração adotará as medidas pertinentes em cada caso, podendo, inclusive, estabelecer prazo complementar ou encaminhar os autos ao gestor do contrato para instrução de procedimento sancionatório.

Art. 23. O parecer final a respeito da situação evidenciada pelas demonstrações contábeis em sede de habilitação econômico-financeira, por ocasião da prorrogação de vigência ou da verificação ordinária das condições de habilitação, será realizado com base nos dados e documentos do cadastro de informações contábeis previstos no art. 21 desta instrução normativa.

§ 1º Os dados do cadastro poderão ser:

I – consultados por quaisquer servidores da Coordenadoria de Contratos – CONT com competência para análise das condições de habilitação;

II – alterados por qualquer analista contábil com competência para verificar as condições de habilitação econômico-financeira.

§ 2º A CAC regulará o controle de acesso aos dados contábeis cadastrados.

Art. 24. A SGCon poderá solicitar diretamente documentação contábil complementar às entidades contratadas, caso seja necessário para instrução dos procedimentos de prorrogação de vigência ou para verificação ordinária das condições de habilitação econômico-financeira.

Art. 25. No caso de o parecer final de que trata o art. 24 desta instrução normativa ser desfavorável, a unidade responsável pela análise comunicará imediatamente à Secretaria de Administração, que, por sua vez, adotará as medidas pertinentes a cada caso.

Seção IV

Atribuições dos Analistas Contábeis

Art. 26. São atribuições privativas do analista contábil:

I – na condição de participantes da equipe de apoio técnico ao pregoeiro e ao agente de contratação:

a) acompanhar a instrução processual após a autorização de abertura da licitação até a homologação do certame;

b) auxiliar na elaboração de respostas a questionamentos e/ou impugnações em questões afetas à área de conhecimento contábil;

c) auxiliar na análise da documentação apresentada, em especial a relativa à qualificação econômico-financeira;

d) em questões afetas à área de conhecimento contábil, prestar apoio na análise das propostas das licitantes e na realização das diligências requeridas pelo pregoeiro ou agente de contratação;

e) levar ao conhecimento do pregoeiro qualquer ato ou informação que possa alterar o procedimento licitatório.

II – emitir parecer final a respeito da situação evidenciada pelas demonstrações contábeis em sede de habilitação econômico-financeira;

III – esclarecer as regras de apresentação das demonstrações financeiras na forma da legislação pertinente em caso de possível conflito com o disposto em edital/contrato;

IV – analisar os aspectos específicos das demonstrações;

V – indicar modelos de análise contábil alternativos nas contratações do STJ.

Art. 27. A Secretaria de Administração designará, entre os inscritos no CRC, o servidor que coordenará tecnicamente a atuação dos analistas contábeis nos processos que necessitem de exame especializado para fins de habilitação econômico-financeira.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS PARA CONTRATAÇÕES DO STJ

Art. 28. A CACC será responsável pela coordenação técnica do sistema de informações contábeis para contratações do Superior Tribunal de Justiça – SICC/STJ, bem como pela manutenção do cadastro unificado de informações contábeis das entidades interessadas no âmbito do SICC/STJ.

§ 1º A CACC manterá sítio eletrônico específico com o objetivo de reunir e compartilhar conteúdo aos usuários da informação contábil envolvidos direta ou indiretamente nas atividades de aplicação, interpretação e análise da adequação dos critérios para a habilitação econômico-financeira dispostos nesta instrução normativa, com o conteúdo de informações constantes do SICC/STJ.

§ 2º São exemplos de conteúdo do SICC/STJ a serem disponibilizados no sítio eletrônico:

I – documentação técnica e orientações especializadas;

II – ferramentas do SICC/STJ, tais como:

a) formulário eletrônico responsivo;

- b) cadastro de informações contábeis;
- c) arquivo eletrônico com modelos de relatórios de análise econômico-financeira;
- d) cronogramas de análises contábeis para fins de habilitação econômico-financeira;
- e) painel de *business intelligence* a partir dos dados produzidos no âmbito do SICC/STJ.

Art. 29. Os documentos comprobatórios do nível de qualificação econômico-financeira inseridos pelas entidades interessadas no sistema de cadastramento unificado de fornecedores – Sicaf ou no cadastro de informações contábeis no âmbito do SICC/STJ devem estar de acordo com os critérios estabelecidos nesta instrução normativa, nos editais/contratos e nas normas contábeis pertinentes.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Centro de Formação e Gestão Judiciária do Superior Tribunal de Justiça deve propor ações de capacitação aos usuários da informação contábil envolvidos direta ou indiretamente nas atividades de aplicação, interpretação e análise da adequação dos critérios para a habilitação econômico-financeira dispostos nesta instrução normativa.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 32. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO JOSÉ AMERICO PEDREIRA



Documento assinado eletronicamente por **Sergio José Americo Pedreira, Diretor-Geral**, em 12/12/2022, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3267947** e o código CRC **231B5DBB**.